

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 José Carlos de Ataliba Nogueira
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1966.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.045, DE 2 DE MARÇO DE 1966

Regula o concurso para o provimento do cargo de inspetor escolar

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Será provido o cargo de inspetor escolar do ensino primário por concurso de títulos e provas entre diretores de grupo escolar com mais de cinco anos de efetivo exercício.

Artigo 2.º — Será realizado anualmente o concurso, publicados os editais para a inscrição dos candidatos entre 1.º e 10 de julho de cada ano.

Artigo 3.º — Para a inscrição, são necessários os documentos seguintes:

- 1 — ficha de exercício fornecida pela Secretaria;
- 2 — boletim de merecimento preenchido pelo inspetor escolar e visado pelo delegado de ensino;
- 3 — atestados do número de classes dos grupos escolares de que foi titular efetivo nos últimos cinco anos.

Parágrafo único — Será fornecido pelo chefe imediato do candidato afastado da direção do grupo escolar um atestado que substituirá o boletim de merecimento.

Artigo 4.º — Contam-se na base seguinte os pontos pelos títulos apresentados e tempo de exercício:

- 1 — tempo de efetivo exercício nos cargos de professor primário e diretor de grupo escolar: um ponto por ano, até o limite de quinze pontos, desprezadas as frações inferiores a um mês;
- 2 — pontos constantes do boletim de merecimento, contados zero a vinte;

3 — média do número de classes dos grupos escolares de que tenha sido diretor efetivo nos últimos cinco anos, contando-se um ponto por classe até o limite de trinta pontos;

4 — meio ponto por certificado ou atestado de participação em seminários de estudos e cursos de férias, como docente ou aluno, em encontros de autoridades escolares e cursos de extensão universitária, até o máximo de cinco pontos;

5 — meio ponto por obra didática impressa, aprovada pela comissão do livro didático e artigo, relevante ao ensino ou à administração, publicado em jornal ou revista, até o máximo de cinco pontos;

6 — dez pontos pelo certificado de conclusão do curso de administração escolar;

7 — dez pontos pelo diploma de licenciamento na seção de pedagogia de faculdade de filosofia, ciências e letras oficial ou reconhecida;

8 — dois pontos pelo certificado de conclusão do curso de aperfeiçoamento em instituto de educação ou escola normal do Estado;

9 — um ponto pelo diploma de conclusão de qualquer outro curso de nível superior.

Artigo 5.º — É eliminado do concurso, antes das provas, aquele que não contar ao menos cinquenta pontos, de acordo com a contagem e publicação no órgão oficial, feita pela comissão de concurso.

Artigo 6.º — As provas versarão sobre as matérias seguintes: administração escolar, legislação do ensino, psicologia educacional e biologia educacional.

Parágrafo único — Constará do edital de inscrição a matéria para as provas e sua bibliografia.

Artigo 7.º — Serão realizadas pelo Serviço de seleção e orientação do pessoal do ensino as provas do concurso.

Artigo 8.º — É aprovado o candidato que alcançar ao menos cinquenta em cada disciplina, graduadas as notas de zero a cem.

Artigo 9.º — Será feita a classificação dos candidatos na ordem decrescentes dos pontos resultantes da soma da média das provas e dos pontos obtidos nos títulos.

Artigo 10.º — O candidato que não alcançar nomeação poderá, no ato de inscrição aos dois concursos subsequentes, optar pelas notas obtidas nas provas, revista a contagem dos pontos por títulos.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de Março de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 José Carlos de Ataliba Nogueira
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de Março de 1966.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.046, DE 3 DE MARÇO DE 1966

Cessa o afastamento de Redatores

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cessados, a partir de 2 de abril de 1966, os afastamentos, a qualquer título, dos titulares de cargos de Redator.

Artigo 2.º — As Secretarias e demais órgãos da administração deverão comunicar, até 15 de abril de 1966, à Chefia da Casa Civil os nomes dos Redatores nelas lotados e os dos que eventualmente deixaram de reassumir suas funções nos respectivos órgãos de lotação.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1966
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 Julio D'Elboux Guimarães
 José Adolpho da Silva Gordo
 Arnaldo dos Santos Cerdeira
 Alberto De Zagottis — Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas
 Juvenal Rodrigues de Moraes
 José Carlos de Ataliba Nogueira
 Cantídio Nogueira Sampaio
 Benedito Matarazzo
 Jairo Cavalheiro Dias
 José Blotta Júnior
 Humberto Reis Cosça
 Luiz Antonio da Gama e Silva — Reitor
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1966.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.047, DE 3 DE MARÇO DE 1966

Introduz modificações no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — A Parte Permanente do Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, ao qual se refere a Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, passa a compor-se das seguintes tabelas:

- Tabela I — Cargos isolados de provimento em comissão (P.P.I.);
- Tabela II — Cargos isolados de provimento efetivo (P.P.II);
- Tabela III — Cargos de carreira (P.P.III);
- Tabela IV — Funções gratificadas (P.P.IV).

Artigo 2.º — A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem compreende as seguintes tabelas:

- Tabela I — Cargos isolados;
 - Tabela II — Cargos de carreira.
- § 1.º — Os cargos da Parte Suplementar serão extintos na vacância.
 § 2.º — Nenhuma forma de provimento admitir-se-á com relação aos cargos da Parte Suplementar.

Artigo 3.º — Os cargos e funções do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem passam a integrar-se na estrutura prevista nos artigos 1.º e 2.º, em conformidade com a respectiva natureza, número e espécie, ressalvadas disposições contrárias deste decreto.

Artigo 4.º — Ficam transformados os cargos constantes da Tabela Anexa (I), que faz parte deste decreto, com a nomenclatura, referência e integração nela fixadas.

§ 1.º — Em se tratando de cargos de carreira, a transformação dar-se-á na classe inicial.

§ 2.º — No caso de a transformação prevista no parágrafo anterior acarretar redução de vencimentos ao ocupante do cargo, fica-lhe assegurada a respectiva diferença, até ser absorvida por promoção.

Artigo 5.º — Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, os seguintes cargos e funções gratificadas:

- a) na Parte Permanente — Tabela I

Número	Denominação	Referência
6	Engenheiro Assessor da Diretoria Geral	79
3	Advogado Assessor	79
1	Oficial de Gabinete	71
1	Secretário do Conselho Rodoviário	58

- b) na Parte Permanente — Tabela II

Número	Denominação	Referência
2	Engenheiro-Chefe de Subdivisão	83
2	Procurador-Chefe	83
8	Advogado-Encarregado de Setor	75
4	Contador-Encarregado de Setor	75
6	Contador-Coordenador Regional	67
2	Tesoureiro Inspetor	75
1	Tesoureiro-Chefe de Serviço	75
1	Inspetor de Pessoal	65
4	Encarregado de Setor de Almoxarifado	50
15	Engenheiro-Encarregado de Setor	75
11	Encarregado de Setor de Oficina	50

- c) na Parte Permanente — Tabela IV

Número	Denominação	Referência
53	Encarregado de Registro e Cálculo de Pagamentos de Pessoal — SPR (8) — B1C (10) — B2C (8) — B3C (5) — B4C (6) — B7C (3) — FXC.1 (7) e FXC.2 (6)	F.G. 8 (texto na Ref. 50)

6 Encarregado de Liquidação de Tempo de Serviço (SPR) ... F.G. 8 (texto na Ref. 50)

d) na Parte Permanente — Tabela II — os cargos constantes da Tabela Anexa (II), que neste decreto se integra, correspondentes às funções gratificadas nela indicadas.

e) na Parte Suplementar — Tabela I — os cargos constantes da Tabela Anexa (III), que integra este decreto e correspondentes a funções privativas de cargos do Quadro;

§ 1.º — O primeiro provimento dos cargos criados pela alínea "d" do artigo fica assegurado aos titulares das funções gratificadas correspondentes e o dos criados pela alínea "b" serão de livre nomeação.

§ 2.º — Nos cargos criados pela alínea "e" deste artigo serão aproveitados os servidores que venham exercendo as correspondentes funções desde 31 de dezembro de 1963.

§ 3.º — Ficam extintos os cargos e funções que se vagarem em decorrência do provimento dos cargos criados pelas alíneas "d" e "e" deste artigo.

Artigo 6.º — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste decreto, será publicada no Diário Oficial a relação dos servidores abrangidos pelo artigo 4.º e alíneas "d" e "e" do artigo 5.º.

Parágrafo único — No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação a que se refere este artigo, poderá ser apresentada pelo servidor reclamação à Comissão instituída por Resolução do Chefe do Poder Executivo para a reorganização do Quadro da Autarquia, que decidirá nos prazos regulamentares.

Artigo 7.º — Ficam criados na Parte Suplementar os cargos necessários por decorrência do deferimento de recursos previstos no parágrafo do artigo anterior, ficando extintos os cargos e funções que vagarem em consequência do provimento dos cargos criados neste artigo.

Artigo 8.º — Ficam extintos os seguintes cargos:

- 2 — Desenhista-Chefe de Subdivisão Regional — Referência 58 — Parte Permanente, letra "a".
- 1 — Encarregado de Compras de Subdivisão e Distrito Regional — Referência 50 — Parte Permanente, letra "a".

Artigo 9.º — Os atos necessários à execução deste decreto serão expedidos pelo Diretor-Geral ou apostilados, por essa autoridade ou outra a quem for delegado tal encargo.

Artigo 10.º — A Tabela Numérica de Mensalistas do Departamento de Estradas de Rodagem passa a compor-se das seguintes funções, com as atribuições pertinentes às correspondentes carreiras:

- Administrador — Agente Arrecador — Almoxarife — Arrais — Auxiliar de Escrituração Mecanizada — Auxiliar Técnico Rodoviário — Armazenista — Bibliotecário — Calculista de Medições — Contínuo-Porteiro — Desenhista — Enfermeiro — Engenheiro — Escriturário-Assistente de Administração — Fiscal de Taxas — Fiscal de Transportes Coletivos — Fotogrametrista — Garagista Abastecedor — Marinheiro — Médico — Motorista Naval — Operador de Escrituração Mecanizada — Operador de Telecomunicações — Técnico de Equipamento de Telecomunicação — Técnico de Laboratório e Telefonista.

Artigo 11.º — As categorias funcionais a seguir relacionadas compõem o Pessoal para Obras da referida autarquia: Ajudante de Artífice — Apropriador de Campo — Artífice — Artífice de Obras — Auxiliar de Campo — Encarregado de Turma — Feitor — Fiscal de Obras — Mestre de Obras — Motorista — Operador de Máquinas Rodoviárias — Servente de Limpeza — Técnico de Reconhecimento e Amostragem — Trabalhador e Vigia.

Artigo 12.º — Fica criada a Tabela Suplementar de Mensalistas do Departamento de Estradas de Rodagem integrada pelos servidores que, por força de disposições legais, nessa categoria funcional foram ou venham a ser incluídos, em decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo único — A Tabela Suplementar compõe-se das mesmas categorias previstas para o Pessoal para Obras.

Artigo 13.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1964.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 Dagoberto Salles
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1966.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Nota — As tabelas anexas ao presente decreto, serão publicadas depois.

DECRETO N.º 46.048, DE 3 DE MARÇO DE 1966

Torna sem efeito o decreto 45.605, de 1.º publicado a 3-12-65

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — É tornado sem efeito o decreto 45.605, de 1-12-65, na parte que cancelou em caso de vacância, um (1) cargo de professor secundário (Geseho pedagógico) — QE-PP-II — referência "53", do instituto de educação "Prof. Alberto Conte", na Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de março de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 José Carlos de Ataliba Nogueira
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de março de 1966.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.049, DE 3 DE MARÇO DE 1966

Dispõe sobre retificação do decreto 45.611, de 1.º, publicado a 3-12-65

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — É retificado o decreto 45.611, de 1.º, publicado a 3-12-65, que cancelou em caso de vacância — cargos de professor secundário — QE-PP-II, referência "53", para declarar: